



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.098 - RS (2015/0187325-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLARI TERESINHA CALLEGARO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : CARINA BELLOMO DA SILVA
DIEGO SOUZA GALVAO
JOÃO PEDRO DA ROCHA PACHECO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541 DO CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.
2. Dissídio jurisprudencial que não se reconhece pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais da espécie.
3. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada, nesta via, por incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.098 - RS (2015/0187325-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Clari Teresinha Callegaro contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, bem como por reconhecer que o dissídio jurisprudencial suscitado não ficou demonstrado nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente comprovado, nos moldes regimentais, que não seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, a ocorrência de dano moral *in re ipsa* e, por fim, a suspensão do feito até o julgado do REsp 1.525.134/RS, recebido sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.098 - RS (2015/0187325-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Inicialmente, destaco que os argumentos trazidos nas razões do regimental acerca do pedido de extensão dos efeitos da decisão em ação civil pública preferida pelo TJRS, não merecem análise, por tratar-se de questões não abordadas na petição do recurso especial, que versou, exclusivamente, sobre a divergência jurisprudencial.

Assim, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão da agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte. Na mesma direção: AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.4.2015, DJe 6.5.2015; AgRg no AREsp 334.762/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.4.2015, DJe 5.5.2015.

Ademais, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Clari Teresinha Callegaro de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea c, do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 520):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não obstante reconhecida a cobrança indevida de valores nas faturas, não houve, in casu, agressão à personalidade a justificar o pleito indenizatório. Danos à personalidade não comprovados por qualquer meio de prova legalmente admitido. Situação que configura mero dissabor e não enseja direito à indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à caracterização do dano moral *in re ipsa* decorrente da cobrança indevida de valores na conta telefônica, por serviços não contratados.

Contrarrazões ofertadas às fls. 597-605 (e-STJ).

O apelo foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 607-614 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o recurso não atende aos seguintes requisitos exigidos para sua admissão sob o prisma da alínea c: a) ter o julgado divergente enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido; b) estar o dissenso comprovado através de certidões, cópias autenticadas ou repositório oficial; e c) ficar a divergência demonstrada de forma analítica, isto é, ter o recorrente evidenciado e confrontado, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em exame, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Dessa forma, em não tendo havido o cumprimento das exigências acima descritas, é de se reconhecer que o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos termos do art. 255 do RISTJ e do art. 541 do CPC.

Ademais, para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada, nesta via, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que a aplicação de referido óbice sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0187325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 754.098 / RS**

Números Origem: 02911200089360 02981226920148217000 03908165720148217000 2911200089360
70061055596 70061982534 70063281190

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARI TERESINHA CALLEGARO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA
JOÃO PEDRO DA ROCHA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARI TERESINHA CALLEGARO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA
JOÃO PEDRO DA ROCHA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.